

Câmara Municipal de São Gabriel

Lei

LEI Nº 616 DE 19 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a Autorização para contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O **VEREADOR UILSON BATISTA ALVES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**, de conformidade com o disposto no § 8º, art. 90 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, o Município de São Gabriel poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º Para as contratações a que se refere o *caput*, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§1º Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I. Assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II. Combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;
- III. Realização de grandes eventos;

Câmara Municipal de São Gabriel

- IV. Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- V. Número de servidores efetivos insuficientes para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidato aprovado em concurso público apto à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;
- VI. Admissão de professor substituto;
- VII. Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente:
 - a) As relacionadas à defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
 - b) As desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;
 - c) As decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei;
 - d) As que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;
 - e) As que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado;

§2º A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto do Executivo, observados os requisitos previstos no artigo 6º desta Lei.

§3º Para os fins do inciso V do § 1º deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais àqueles que, assim declarados por Decreto do Executivo, sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, segurança pública, assistência à infância e à adolescência, atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei, direitos humanos e meio ambiente.

Câmara Municipal de São Gabriel

§ 4º É vedada a contratação temporária prevista no inciso V do §1º deste artigo para os casos de afastamento voluntário incentivado.

§5º No caso do inciso V do § 1º deste artigo, serão adotadas, após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos, ressalvada a hipótese em que a contratação se der para suprir carência decorrente de pendência de processo de admissão.

§6º O número total de professores de que tratam os incisos VI e VII do §1º deste artigo não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição de ensino.

Art. 3º. A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado, prescindindo de concurso público.

§1º O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

- I. O objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º, § 1º, desta Lei;
- II. O prazo de validade do processo seletivo simplificado;
- III. O prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 5º desta Lei;
- IV. Os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
- V. A forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por prova escrita;
- VI. O número de vagas a serem preenchidas;
- VII. A função e a carga horária;
- VIII. A remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados;
- IX. as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§2º Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

Câmara Municipal de São Gabriel

Art. 4º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 01 (Um) ano, admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 01 (Um) ano, desde que o prazo total não seja superior a 02 (dois) anos.

§1º O termo inicial do prazo previsto no *caput* é a data da publicação da homologação do resultado final do processo seletivo simplificado de que trata o artigo 3º desta Lei.

§2º A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração pormenorizada da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou, a autorização prévia do Executivo Municipal no bojo do processo administrativo específico para tanto e a celebração de termo aditivo para cada contrato.

§3º Excetuam-se do prazo previsto no *caput* as contratações referidas nas alíneas “e” e “f” do inciso VII do §1º do artigo 2º, que poderão vigorar pelo prazo de duração dos respectivos projetos e serviços.

Art. 6º. As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização expressa do Executivo Municipal, em procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificacão acerca da ocorrência das situaçoes que as autorizam.

Art. 7º. É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

Art. 8º. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III. Ser novamente contratado, pela Administração direta e indireta do Município de São Gabriel, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Câmara Municipal de São Gabriel

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas e do contratado.

Art. 9º. Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

- I. Licença maternidade;
- II. Licença paternidade;
- III. Férias, inclusive proporcionais;
- IV. 13 º salário, inclusive proporcionais;
- V. Adicional de periculosidade, desde que preenchidos os requisitos legais; e
- VI. Adicional de insalubridade, desde que preenchidos os requisitos legais.

Art. 10 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;
- III. Por conveniência motivada da Administração Pública contratante;
- IV. Pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;
- V. No caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;
- VI. Pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas no inciso VIII do § 1º do art. 2º desta Lei;
- VII. Nas hipóteses de o contratado:
 - a) Ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
 - b) Assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

Câmara Municipal de São Gabriel

VIII. Se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, mesmo com justificacão, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doenca;

IX. Afastamento por motivo de doenca por prazo superior a 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. A extincão do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento do correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, assim como no pagamento do 13º salário e férias proporcionais.

Art. 11. As contratações temporárias em vigor serão anuladas.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 455/09, 495/10, 510/11 e 530/12.

VEREADOR **UILSON BATISTA ALVES**
PRESIDENTE